



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2125

DE 17 DE Junho DE 2015.

**“REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
DO OESTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste – RO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços funerários no Município de Ouro Preto do Oeste são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, e, em especial o que determina a Resolução CONAMA nº 335/2003 e demais normas específicas aplicáveis a matéria.

Parágrafo Primeiro: Será outorgada concessão ou permissão para exploração dos serviços funerários na forma da Lei nº 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos Administrativos, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

Parágrafo Segundo: O Município de Ouro Preto do Oeste terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para a realização da licitação pública.

Art. 2º O serviço funerário compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, venda de planos funerários, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e o acompanhamento do mesmo, devendo ser realizados de forma adequada visando o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 3º A instalação de Empresas Funerárias no Município de Ouro Preto do Oeste, será na proporção de 01 (uma) para cada 13.000 (treze mil) habitantes.

Parágrafo Único. Para base de cálculo populacional a que se refere o caput deste artigo, será utilizado aquele fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, mediante censo oficial para o Município de Ouro Preto do Oeste – RO.

Art. 4º As empresas concessionárias ou permissionárias que desempenharem os serviços descritos no art. 2º desta lei, deverão obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

I- possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários;

II- fornecer mediante requisição da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, gratuitamente, até 05 (cinco) urnas anualmente, sendo 03 (três) para adultos e 02 (duas) para crianças, destinadas a indigentes e pessoas de comprovada carência, devendo colocar à disposição dos familiares destes, carro funerário.

Art. 5º Os requisitos para o licenciamento exigidos pelo Município, e a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento de empresas prestadoras de serviços funerários, fica condicionada a existência permanente das seguintes exigências:

I- os estabelecimentos deverão situar-se a uma distância nunca inferior a 100 (Cem) metros de seus congêneres, hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, ressalvando que os estabelecimentos em situação irregular terão o prazo de um ano para se regularizarem, exceto as que já estavam instaladas antes da publicação desta lei;

II- os prédios utilizados pelas empresas funerárias obedecerão a todas as normas ditadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, porém, nunca em área inferior a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, distribuídos da seguinte forma:

- a. sala de recepção;
- b. sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;
- c. dependência para plantonista;
- d. banheiros para funcionários e usuários separados;
- e. sala de velório com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- f. quartos para descanso;
- g. sala de tanatopraxia;
- h. estufa e equipamentos esterilizáveis;
- i. gerador de energia para emergências;
- j. cozinha;
- k. bebedouro industrial com água tratada;
- l. depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O prédio deverá ser utilizado unicamente para este fim, nunca para fins residenciais.

III- bens de capital, sendo no mínimo:

- a. 01 (um) veículo adequado, destinado exclusivamente para esse fim, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para atividade, registrado nos órgãos competentes de trânsito em nome da empresa; emplacados na categoria de aluguel no Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia com no máximo 6 (seis) anos de uso;
- b. 01 (um) telefone comercial ou contato de aquisição, registrado em nome da empresa.
- c. equipamento e mobiliário de escritório;

IV- Não possuir na empresa Participação Societária e Administrativa, quaisquer pessoas que atuam na área da Saúde do Município;

V- Usar produtos que não agredam o meio ambiente;

§ 1º As empresas para realizarem manipulações de cadáveres, deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 2º Para a manipulação de cadáveres os funcionários deverão ser qualificados, cuja qualificação será comprovada através de certificado emitido pelas empresas reconhecidas pela ANVISA. A empresa deverá ter no mínimo 2 (dois) funcionários certificados para a realização de seus trabalhos.

§ 3º A eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à manutenção das condições retro mencionadas.

Art. 6º Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação de alvará por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração na denominação social.

Art. 7º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços funerários:

I- efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre e escolha dos interessados em sua contratação.

II- oferecer serviços funerários sem a solicitação de familiares ou responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

III- exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

IV- realizar exposição pública de urnas, carros mortuários e caixões, em todas as empresas funerárias instaladas em qualquer ponto da cidade.

Art. 8º. É obrigação dos hospitais e casas de saúde:

I- designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - comunicarem ao órgão do Poder Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 12 horas após o falecimento;

Art. 9º. É vedado aos hospitais, casas de saúde e cemitérios públicos ou particulares.

I- reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II- permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Art. 10. É obrigação dos cemitérios do município, públicos ou particulares:

I- manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários, a relação das empresas funerárias permissionárias pelo Poder Executivo.

II- fornecer sempre que solicitado pelo Poder Executivo, a relação dos sepultamentos realizados, indicando o período, o nome do falecido e o estabelecimento prestador do serviço.

III- efetuar o sepultamento mediante a apresentação do documento de autorização expedido pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal, deverão destinar parte do seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Poder Público.

Art. 11. A prática de infração aos dispositivos desta Lei, sujeita ao infrator as seguintes penalidades, mediante regular procedimento administrativo, assegurado o Direito à Ampla Defesa e ao Consumidor:

I- multa de 100 UPF-M (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

II- multa de 200 UPF-M (Unidade Padrão Fiscal Municipal), em caso de reincidência. *A*



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

III- suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, em caso de reincidência.

IV- cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de cassação da permissão.

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese de suspensão de uma das empresas permissionárias dos serviços, esta ficará obrigada a arcar com os custos dos funerais dos clientes que, porventura, venham a falecer nesse período e que possuem planos de atendimento familiar.

Art. 12. As atividades integrantes do Serviço Funerário no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste serão prestadas exclusivamente por empresa autorizada a funcionar no Município, exceto, em caso de óbito ocorrido em Ouro Preto do Oeste de pessoa, comprovadamente, domiciliada em outro município, situação em que o serviço poderá ser realizado por prestador daquela cidade ou de onde ocorrer o sepultamento.

§ 1º Aplica-se, igualmente, o disposto no caput deste artigo, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Ouro Preto do Oeste, cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.

§ 2º Não será permitido empresas que exploram a atividade de serviços funerários de outros municípios efetuem serviços funerários de qualquer natureza no âmbito deste Município, exceto, o serviço de transporte até o município de origem.

Art. 13. Fica instituído o Sistema de Plantão Obrigatório, para as empresas permissionárias do serviço funerário no Município de Ouro Preto do Oeste, junto aos Hospitais, Casa de Saúde, Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiro e demais localidades.

Parágrafo Primeiro: O plantão será estabelecido mediante escala e, em sistema de rodízio, devendo ser prestado pelas empresas permissionárias do serviço funerário.

Parágrafo Segundo: As empresas permissionárias dos serviços funerários, para efeito de atendimento, deverão observar a escala de plantões e o horário do óbito registrado pela Unidade Hospitalar pública ou privado, e demais órgãos públicos.

Parágrafo Terceiro: As empresas permissionárias dos serviços funerários que estiverem de plantão ficam responsáveis pela remoção do corpo, resguardado o direito de escolha dos familiares em relação à empresa que fará a prestação dos serviços devidos, vedada à cobrança de qualquer preço, seja a que título for.

Parágrafo Quarto: A escala de plantão acima mencionada somente deixará de ser aplicada se a família do morto optar pelos serviços de outra empresa funerária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Quinto: Caso decorra mais de 24 (vinte e quatro) horas sem que nenhum responsável reclame o corpo, será solicitado o serviço social para o fim de encaminhar a funerária contratada pelo município.

Parágrafo Sexto: O descumprimento da escala de plantões sujeitará o culpado às penalidades previstas no artigo 11 da presente lei.

Parágrafo Sétimo: Para efeito do que dispõe o *caput* deste Artigo o Poder Executivo Municipal emitirá Decreto que regulamentará o sistema de plantão entre as empresas permissionárias do serviço funerário.

Art. 14. A fiscalização das empresas de serviços funerários relativamente às normas estabelecidas nesta Lei, na Legislação Federal ou Legislação Estadual será da Vigilância Sanitária do Município de Ouro Preto do Oeste da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada as demais competências.

Art. 15. Deverá ser fixada, junto aos necrotérios dos hospitais placa contendo os seguintes dizeres “Para sua proteção denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento, recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária! Telefone...”.

Art. 16. Os procedimentos para comprovação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta lei, bem como os códigos relativos à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE das empresas de serviços funerários serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. As atuais empresas funerárias permanecerão no exercício de suas atividades até a outorga de nova permissão, por decorrência de regular procedimento licitatório, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 1º desta lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste,

de

de 2015.


JOSELITA ARAUJO DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL